

# **Da Inaplicabilidade da Usura aos Crimes de Burla:**

## **Uma Radiografia ao Caso da Empresa Xtagiarius Finance**

**Benilson Soares<sup>1</sup>**

### **Resumo**

O artigo jurídico que agora trazemos a estampa, surgiu da necessidade (com as reservas que se impõem por não termos tido acesso ao processo-crime) de prestarmos o nosso pequeno contributo para um melhor enquadramento técnico jurídico-penal ao recente caso que se tornou público, envolvendo a Empresa Xtagiarius Finance, na pessoa do seu CEO e dono, o jovem Edson Caetano de Oliveira, em que supostamente, o mesmo terá recebido de vários cidadãos somas avultadas de dinheiro com a promessa de restituir com juros acrescidos, promessa esta que até data presente não se materializou, o que motivou as pessoas lesadas a apresentarem junto dos Serviços de Investigação Criminal (SIC) queixas-crimes contra o cidadão em causa. No plano em que se assentam os factos do caso em concreto, a Empresa Xtagiarius Finance, representada pelo seu CEO Edson de Oliveira, devem apenas ser indiciados pelo crime de burla, caso se venha a provar em juízo que a Empresa não estava habilitada a desenvolver aquela actividade. Pois, entende-se que há necessidade de se descriminalizar a Usura, por ser uma matéria civil, para que não se sobreutilize o Direito penal, respeitando os princípios da necessidade e da intervenção mínima ou moderada. Nos termos em que apresentamos a usura, caso ela se torne criminosa, estaremos em presença de um crime de burla, e já não, em bom rigor de uma usura.

**Palavras-chave:** Xtagiarius Finance, Usura, Burla, Associação Criminosa.

---

<sup>1</sup> <sup>1</sup> Jurista, formado pela Universidade Católica de Angola, na especialidade Jurídico-Forense. Tel.: 926 431 872 / [benilsonsoares30@gmail.com](mailto:benilsonsoares30@gmail.com)

## Introdução

O artigo jurídico que agora trazemos a estampa, surgiu da necessidade (com as reservas que se impõem por não termos tido acesso ao processo-crime) de prestarmos o nosso pequeno contributo para um melhor enquadramento técnico jurídico-penal ao recente caso que se tornou público, envolvendo a Empresa Xtagarius Finance, na pessoa do seu CEO e dono, o jovem Edson Caetano de Oliveira, em que supostamente, o mesmo terá recebido de vários cidadãos somas avultadas de dinheiro com a promessa de restituir com juros acrescidos, promessa esta que até data presente não se materializou, o que motivou as pessoas lesadas a apresentarem junto dos Serviços de Investigação Criminal (SIC) queixas-crimes contra o cidadão em causa.

Nesta esteira, após um trabalho de investigação desencadeado por aquele órgão (SIC), foi localizado o Sr. Edson de Oliveira e apresentado as autoridades competentes (Ministério Público) que o constituíram arguido<sup>2</sup>. Segundo o porta voz daquele órgão, o mesmo se encontrava foragido, pois não se apresentou voluntariamente tendo sido regularmente notificado enumeras vezes. (Informação passada pelo programa Fala Angola, no dia 5 de Outubro do ano em curso).

Edson Caetano de Oliveira, foi então detido e é agora acusado dos crimes de **Usura**, **Burla** e **Associação criminosa**. Na verdade, é exactamente aqui, na acusação onde reside a pertinência da nossa abordagem, uma vez que, em relação ao crime de usura, entendemos não se ajustar ao caso concreto, certos de que a própria criminalização da usura, configura, ao nosso ver, uma sobre-utilização do Direito Penal, sendo está uma matéria puramente civil, e quanto a associação criminosa, por seu turno, apesar de já ter sido revogada a lei 3/14 de 10 de fevereiro - Lei das infracções subjacentes aos crimes de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, não pode ser imputado este crime enquanto elemento de conexão para haver branqueamento de capitais, pois faltaria a infracção do primeiro grau e ainda teríamos que resolver o problema da ausência de uma lei sobre as infracções subjacentes ao Branqueamento de Capitais,

---

<sup>2</sup> Segundo o professor Vasco Grandão Ramos, na sua obra *Direito Processual Penal, Noções Fundamentais* “arguido será o sujeito passivo do processo, a partir do momento em que determinado crime suficientemente comprovado é imputado a determinada pessoa”. Na mesma esteira, alguns estudiosos do direito criminal entendem que “arguido é a pessoa suspeita da prática de um crime contra a qual corre um processo e que já foi constituída como tal, oficiosamente ou a seu pedido.

contudo, o Código Penal, no seu artigo, 296º se refere ao crime de Associação Criminosa, como sendo uma, organização ou grupo constituído por duas ou mais pessoas que, agindo de forma concertada ou estruturada, tenham por finalidade a prática de crimes. É importante para não estarmos na pura especulação sabermos de facto se a Empresa foi legalmente constituída, se cumprir a sua obrigação com alguns clientes, qual era o seu objecto negocial, se cumpria com os deveres de informação ao BNA. (aguardaremos o desenrolar do processo). Por último, a nossa abordagem centrar-se-á no crime de burla, tendo a devida atenção aos direitos e garantias fundamentais dos arguidos em sede de processo penal.

Não deixaremos também de nos pronunciar sobre a validade ou ausência desta nos contratos celebrados entre a Empresa Xtagiarius e os lesados e as suas respectivas implicações, destarte, se considerarmos os contratos validos, não se poderiam levantar aqui juízos criminais, mas outro ponto de grande interesse será o de se saber se a Empresa estava ou não habilitada para exercer aquele serviço.

Antes de qualquer avanço, importa sublinhar que em caso algum devem ser postos em causa os direitos e garantias fundamentais dos arguidos (vide o artigo de nossa autoria sobre os Direitos e Garantias Constitucionais dos Detidos e Presos)<sup>3</sup> com realce para o princípio da presunção de inocência, pois, todos arguidos em processo penal são inocentes até que se prove a sua culpa, não podendo ser aplicado em oposição a este princípio, o princípio da culpa, pois que o Direito Penal Angolano é de cariz democrático, se deve provar a culpa e não a inocência.

Posto isto, julgamos estarem criadas as condições materiais necessárias para o desenvolvimento do nosso tema, começando, como não podia deixar de ser, pela usura ou melhor, pela sua inaplicabilidade ao caso concreto.

É imprescindível, que apresentemos o conceito de usura. Afinal, o quê? Quando estamos perante ela? E mais importante ainda, é ou não um crime?

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://jula.w.ao/sobre-os-direitos-e-garantias-constitucionais-do-detido-e-o-presos/>

Para responder a primeira questão, nos socorremos ao dicionário moderno da língua portuguesa, que nos diz o seguinte: *usura é o contrato pelo qual se cede certa quantia ou objecto, mediante estabelecimento de juros excessivos aos que a lei determina ou pelo uso. É assim que, quem empresta dinheiro com estas condições, é tido como usurário (aquele que empresta com juros excessivos).* Com efeito, o Código Civil dispõe no número 1º do artigo 282º que é anulável, por usura, o negócio jurídico, quando alguém, aproveitando conscientemente a situação de necessidade, inexperiência, dependência ou deficiência psíquica de outrem, tenha obtido deste, para si ou para terceiro, a promessa ou concessão de benefícios manifestamente excessivos ou injustificados.

Sobre a usura enquanto figura civil, ainda há muito que se possa dizer, sobretudo nos contratos de mútuo civil, conforme as disposições dos artigos 1142º, 1143º, 1145º, 1146º, 1147º e 1150º todos do Código Civil. Porém, nos termos do artigo 284º do diploma em alusão, a usura pode constituir crime e é sobre este ponto que nos vamos debruçar nas linhas seguintes.

## Usura Criminosa

Conforme apresentamos a usura acima, conseguimos compreender que é uma figura civil, uma espécie de má fé na formação dos contratos, violando o disposto no artigo 227º do Código Civil, que tem como epígrafe, “culpa na formação dos contratos”, pois, quem negocia com outrem para conclusão de um contrato deve, tanto nos preliminares como na formação dele, proceder segundo as regras da boa fé. Contudo, a questão que não se cala é, porquê que o legislador penal Angolano, criminalizou a usura? Sendo certo que crime, pode ser definido do ponto de vista formal e do ponto de vista material. Formalmente, nos termos do artigo 1 do Código Penal, o crime é todo facto voluntário declarado punível por lei. Ao passo que, o Prof. Eduardo Correia, apresenta-nos de forma magistral uma noção material, considerando crime, todo facto/comportamento humano que lesa ou põe em perigo de lesão bens jurídicos fundamentais.

Assim, nos termos do artigo 429.º do Código Penal, *“quem, com o propósito de obter, para si ou para terceiro, um benefício patrimonial, fizer, mediante a exploração de situação de necessidade, anomalia psíquica, incapacidade, inépcia, falta de experiência ou fraqueza de carácter do devedor, com que este se obrigue a prometer ou conceder, a si ou a outrem, uma vantagem patrimonial manifestamente desproporcionada com a contraprestação é punido com pena de prisão até 3 anos ou com a de multa até 360 dias.* Praticando deste modo o crime de usura, cujo procedimento criminal depende de queixa do lesado.

A pena é de 1 a 5 anos de prisão, quando o agente:

- a) Fizer da usura modo de vida;
- b) Dissimular a vantagem pecuniária ilegítima, simulando contrato ou título de crédito;
- c) Provocar conscientemente, por meio da usura, a ruína patrimonial da vítima.

As penas acima são especialmente atenuadas se, até ao encerramento da discussão da causa na audiência de julgamento em primeira instância, o agente:

- a) Renunciar expressamente à entrega da vantagem ilegítima prometida;
- b) Devolver a vantagem ilegítima recebida, acrescida de juros, à taxa legal, desde o dia em que foi recebida;

c) Modificar, com o acordo da outra parte, o negócio celebrado, de harmonia com as regras de boa-fé.

Contudo, se os factos a que se refere o número anterior ocorrerem depois do encerramento da discussão da causa na audiência de julgamento em primeira instância, até ser proferida a sentença, as penas podem, ainda, conforme as circunstâncias, ser especialmente atenuadas.

Atendendo aos elementos constitutivos do crime de Usura e fazendo uma ligação directa com o nosso caso de estudo, vemos que na usura criminosa, o usurário procura obter uma vantagem patrimonial desproporcional a contraprestação, o que nos faz levantar algumas questões; havia de facto um contrato entre a Empresa Xtagiarius Finance e os lesados? Se sim, é valido este contrato?<sup>4</sup> Quem é o credor e devedor nesta relação jurídica obrigacional? E, estava esta Empresa habilitada para exercer este serviço? Deixemos ao crivo individual de cada um, mas principalmente ao dos entendidos em matéria civil. Contudo, podemos garantidamente, enquanto cultores da ciência penal, afirmar categoricamente que o arguido não cometeu o crime de usura, pois, a Empresa recebia as prestações e ficava com a obrigação de pagar com juros, estando assim na posição passiva da relação, configurando o devedor, ao passo que, os lesados após a celebração do negocio jurídico, esperavam que o valor investido retornasse com juros, o que os coloca no lado activo da relação, sendo, por tanto, credores da Empresa Xtagiarius Finance. Vistas as coisas por este prisma, não faz sentido que o próprio devedor seja ao mesmo tempo usurário, o que resultaria numa contraproducência da norma, pois a ideia é a defesa do devedor, enquanto elo mais frágil da relação, dada a sua situação de necessidade, por isso, vulnerável a submeter-se a negócios completamente injustos e desproporcionais. Por tanto, vemos na usura criminosa, que independente do contrato ser valido ou não, há sempre subjacente a ideia de um negócio jurídico entre as partes, uma aproveitando-se da outra, no caso, o usurário.

---

<sup>4</sup> Seguindo as lições de Galvão Inocêncio Telles, no seu livro, Manual dos Contratos em Geral, o negócio jurídico está ferido de invalidade quando padece de um vicio de formação, por falta de um requisito interno. Se o requisito em causa é exigido no interesse geral das pessoas, a invalidade reveste o caracter de nulidade, que a todo tempo poderá ser arguida por qualquer interessado e declarada officiosamente pelo Tribunal, nos termos do artigo 286º do CC; se o requisito é estabelecido no interesse apenas de determinada pessoa, a invalidade toma a natureza de anulabilidade, e só por estas pessoas pode ser invocada, dentro de certo prazo, conforme dispõe o artigo 287º do CC.

Do exposto acima, podemos constatar pouca, para não dizer mesmo nenhuma diferença entre a usura que nos apresenta o código penal e a usura que nos apresenta o código civil, o que desde logo nos remete a discussão sobre a des/necessidade da sua criminalização, visto que, nos parece que já existem a luz do Código Penal vigente, crimes que dão resposta satisfatória a estas condutas descritas no artigo 429º, sendo o crime de burla o exemplo mais acabado.

Deste modo e sem rodeos, entendemos que o legislador foi infeliz ao criminalizar a usura, na medida em que esta é matéria civil e quando se torna crime, deixa de existir usura e dá lugar ao crime de burla. Para uma melhor compreensão da nossa posição, iremos a seguir mergulhar no paradigma emergente do direito penal.

### **Modelo Emergente do Direito Penal**

Diz-se paradigma ou modelo emergente porque ainda não está consumado, mas é o que os Penalistas hodiernamente defendem, sobretudo, a escola teleológica funcional racional do Direito Penal, representada em Portugal pelo professor Figueiredo Dias.

Os modelos tradicionais de política criminal, (modelo azul e modelo vermelho e movimento de defesa social) faliram por diversas razões, sendo que, uma delas, foi a sobre-utilização das leis penais, criminalizando comportamentos que sequer tinham dignidade penal, monopolizando assim, o sistema sancionatório criminal. Outra razão é que os modelos tradicionais focavam demais no agente do crime, o que gerou efeitos perversos, pois, surgiram ainda mais crimes e aumentou consideravelmente a reincidência (efeitos criminoginos), o que fez com que alguns autores, como Rabdluch e Hulsmann defendessem a extinção ou abolição do Direito penal na época, isto é, substituí-lo por algo melhor por considerarem-no incapaz de combater eficazmente o fenómeno da criminalidade.

Por seu turno, o Prof. Figueiredo Dias<sup>5</sup> e Klaus Roxin, defendem uma não intervenção ou intervenção moderada ou judiciosa do Direito penal, restringindo a

---

<sup>5</sup> Vide Figueiredo Dias. As consequências jurídicas do crime.

actuação dos órgãos responsáveis por combater o crime, utilizando também e sobretudo, mecanismos de descriminalização e diversão. (em momento oportuno nos debruçaremos sobre estes temas).

Este, como vimos acima, é o modelo emergente do Direito Penal. Pois, o Direito penal moderno, na perspectiva do Prof. Figueiredo Dias, é um Direito que protege bens jurídicos fundamentais e não moralidades ou outras condutas que são ou podem ser reguladas por outros ramos do Direito. Assim, o Direito Penal, por ser um Direito agressivo e de última razão, devia ficar responsável apenas pela defesa de bens jurídicos fundamentais, isto é, aqueles que uma vez lesados, limitam as condições comunitárias imprescindíveis e essenciais para o livre desenvolvimento e realização da personalidade de cada indivíduo. Razão para dizer que, o Direito penal, apenas deve estar legitimado a intervir quando se verificar lesões insuportáveis de um bem jurídico fundamental e que haja necessidade de pena, dando lugar a ideia de descriminalização, na medida em que devem ser expurgados do Código Penal todos os comportamentos que não tenham dignidade penal, isto é, não devemos combater todos os males sociais com o Direito penal, isto faz com que o Estado se torne excessivamente repressivo. Nesta linha de entendimento, criminalizar a usura, julgamos ser excessivo, uma vez que já temos o crime de burla.

### **Os Crimes de Burla**

#### **O Burlado e o Burlador**

A burla enquadra-se na secção dos crimes contra o património em geral, nos termos do 417.º do Código Penal, comete o crime de burla, “quem, usando de qualquer meio astucioso ou enganoso, induzir ou mantiver outrem em erro ou engano e, com o propósito de obter para si ou para terceiro um enriquecimento ilícito, a levar a praticar actos que lhe causem ou causem a terceira pessoa prejuízo patrimonial é punido com as penas estabelecidas para o crime de furto no artigo 392.º, atendendo ao valor do prejuízo patrimonial causado.

Para efeitos de determinação da pena, a burla pode ser **simples** ou **qualificada**, o entendimento avançado acima, configura uma burla simples, porém, o artigo 418.º do mesmo diploma, apresenta-nos a burla qualificada, ou seja, apresenta situações que agravam a responsabilibilidade penal do agente do crime de burla, isto é expreso nos seguintes dizeres do artigo em referência:

As penas a que se refere o artigo anterior são agravadas, sempre que:

- a) O facto for realizado aproveitando-se o agente da particular vulnerabilidade da vítima ou de ocasiões de desastre, acidente ou calamidade pública;
- b) O agente for titular de cargo público ou responsável de serviço público e praticar o facto no exercício das suas funções ou por causa delas, usurpar título, uniforme ou insígnia de titular de cargo público ou alegar falsa ordem de autoridade pública;
- c) O agente fizer da burla modo de vida;
- d) Tiver havido apelo público à colecta de fundos para fins de assistência ou ajuda;
- e) O agente tiver utilizado para cometer o crime órgãos de comunicação social.

Verificando-se qualquer das circunstâncias enumeradas no ponto anterior, o agente é punido com as penas estabelecidas para o crime de furto qualificado no n.º 3 do artigo 393.º, atendendo ao valor do prejuízo patrimonial causado. No entanto, se o valor do prejuízo for diminuto, não há lugar à qualificação.

O Código Penal ora revogado, consagrava o crime de burla por defraudação, que na realidade era uma espécie de burla profissional, por isso, mais severamente punida, contudo, o código penal vigente não trás a burla nestes moldes, dando maior amplitude as suas formas de cometimento.

De destacar, que no diz respeito aos crimes de burla, apresentaremos outros tipos legais e sua respectiva consagração no Código Penal:

#### **ARTIGO 419.º**

**(Burla para obtenção de alimentos, bebidas, combustíveis ou serviços)**

1. É punido com pena de prisão até 6 meses ou com multa até 60 dias quem, com o propósito de não pagar e se recusar a liquidar a dívida contraída: a) Consumir alimentos ou bebidas em estabelecimento comercial aberto para o consumo de tais produtos; b) Utilizar quarto ou serviço do hotel ou estabelecimento similar; c) Abastecer veículo automóvel de combustível ou lubrificantes ou utilizar serviço de limpeza e manutenção de viaturas em empresas, estações de serviço ou locais destinados ao abastecimento daqueles produtos ou à prestação daqueles serviços.
  
2. Na mesma pena incorre quem, com o mesmo propósito, utilizar transporte ou se introduzir em recinto público de acesso condicionado à compra de bilhete, sem o ter adquirido.

#### **ARTIGO 420.º**

##### **(Burla relativa a trabalho, emprego ou estudo)**

É punido com a pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com a de multa de 60 a 360 dias quem, com o propósito de obter, para si ou para terceiro, enriquecimento ilícito: a) Aliciar pessoas residentes em Angola, através de promessas de trabalho, emprego ou estudo em país estrangeiro; b) Aliciar pessoas residentes no estrangeiro, através de promessas de trabalho, emprego ou estudo em Angola.

Nos dias que correm, a burla nos aplicativos multicaixas xpress e nos próprios ATM,s... tem sido uma constante, o que tem levado a algumas pessoas a não aderirem estes serviços, apesar das enormes vantagens que possam apresentar. Tais fenómenos criminais, mais cedo ou mais tarde, irão fazer com que se comece a discutir uma revisão ao Código Penal recentemente aprovado, pois que, as burlas informáticas e tecnológicas tendem a aumentar. Nos crimes de burla, a tentativa é sempre punível, salvo se o prejuízo causado for diminuto. (artigo 422º CP).

#### **Procedimento criminal**

O procedimento criminal nos crimes de burla, depende de queixa, salvo tratando-se do crime de burla qualificada previsto no artigo 418.º e do crime de burla previsto no artigo

443.º, ou de crime praticado no âmbito de associação criminosa, conforme definida no artigo 296.º ou de organização terrorista, nos termos da lei especial. O procedimento criminal depende de acusação particular quando, no caso do número anterior, o agente for cônjuge, ascendente ou descendente, adoptante ou adoptado, parente ou afim até ao terceiro grau da linha colateral da vítima ou com ela viva em condições análogas às dos cônjuges.

**O burlado:** é o sujeito passivo do crime de burla, isto é, aquele que sofre a burla. Importa referir que, quem cai neste tipo de golpes, não é menos inteligente ou emocionalmente fraco, sucede que, qualquer um está sujeito a ser burlado, por isso, convém averiguar todas as circunstâncias para que não sejam presas fáceis.

**O burlador:** é o sujeito activo do crime de burla, isto é, aquele que leva a cabo a burla, perpetrando os actos necessários para que se consuma a burla. Podemos elencar algumas características de um potencial burlador, porém, nos dias em que vivemos, torna-se cada vez mais difícil detetar um burlador<sup>6</sup>, no entanto vale sempre estarmos atentos a alguns sinais sensível. Por exemplo, um negócio em que nos apresentam uma vantagem muito elevada em contramão com o nosso pouco investimento, afigura-se um campo fértil para dar lugar a uma burla.

### O Instituto da Reparação

O instituto da reparação, é uma figura que tem consagração no Código Penal, e nos crimes de burla, assim com nos demais crimes de natureza patrimonial que compõem esta secção, havendo restituição, aplica-se o disposto para o crime de furto, no artigo 399.º, que estabelece o seguinte: *“quando a coisa furtada for restituída ou o prejuízo causado pelo furto inteiramente reparado, até a publicação da sentença ou do acórdão em 1.ª instância, extingue-se a responsabilidade criminal, mediante a concordância do ofendido e do arguido, sem dano ilegítimo de terceiro.*

---

<sup>6</sup> Aquela que faz da burla seu modo de vida.

No entanto, se a restituição ou reparação forem parciais, e antes da decisão proferida em 1.ª instância, a pena pode ser especialmente atenuada, desde que não haja dano ilegítimo de terceiro. É mister sublinhar que, é condição necessária para aplicação dos números anteriores, que se trate de: a) Réu primário; b) Crime de natureza exclusivamente patrimonial, com exclusão de quaisquer factos ilícitos contra a vida, a integridade física, a liberdade, autodeterminação ou a segurança das pessoas.

## **Conclusões**

1. No plano em que se assentam os factos do caso em concreto, a Empresa Xtagiarius Finance, representada pelo seu CEO Edson de Oliveira, devem apenas ser indiciados pelo crime de burla, caso se venha a provar em juízo que a Empresa não estava habilitada a desenvolver aquela actividade.
2. Quanto a Associação Criminosa, configura uma organização ou grupo constituído por duas ou mais pessoas que, agindo de forma concertada ou estruturada, tenham por finalidade a prática de crimes. Para se saber se estão ou não preenchidos os seus elementos constitutivos no caso em apreço, precisaríamos de mais informações sobre a Empresa.
3. A necessidade de se reforçar o papel da entidade responsável pela fiscalização das instituições financeiras. Para mais desenvolvimentos, ler a lei nº 13/05, de 30 de setembro - Lei das instituições financeiras.
4. O cidadão angolano deve ter mais cuidado, de modos a não se deixar levar pela necessidade de enriquecer rapidamente (apelo a consciência individual).

5. Necessidade de se descriminalizar a Usura, por ser uma matéria civil, para que não se sobreutilize o Direito penal, respeitando os princípios da necessidade e da intervenção mínima ou moderada. Nos termos em que apresentamos a usura, caso ela se torne criminosa, estaremos em presença de um crime de burla, e já não, em bom rigor de uma usura.
6. Usura Criminosa + Burla = Dupla incriminação (Non bis idem).

## **Bibliografia**

ANGOLA, Lei n.º 38/20 de 11 de Novembro de 2020. Lei que aprova o Código Penal Angolano, em Diário da República, órgão oficial da República de Angola, 11 de Nov. 2020.

ANTUNES, Maria João. **Consequências Jurídicas Do Crime**. Coimbra: Coimbra editora, 2013.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2000.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal Português: Consequências Jurídicas Do Crime**.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: RT, 2007.

Direitos e Garantias Constitucionais dos Detidos e Presos). Disponível em: <https://julaw.ao/sobre-os-direitos-e-garantias-constitucionais-do-detido-e-o-presos/>

LUIZI, Luiz. **Os Princípios Constitucionais Penais**. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.

MARQUES, António Vicente (Ed.). **Código Civil Angolano**. Luanda: Texto Editores, 2009.

OLIVEIRA, Fernanda Alves de. **Direito Penal-Parte Geral**. Disponível em: [www.passeidireito.com](http://www.passeidireito.com). Acesso em: 20 de Agosto de 2019.

RAMOS, Vasco Grandão. **Direito Processual Penal, Noções Fundamentais**

RAMPAZZO, Lino. **Metodologia científica: para alunos dos cursos de graduação e pós-graduação.** 8. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2015.

REPÚBLICA DE ANGOLA. **Constituição.** Luanda: Imprensa Nacional, 2010.

RODRIGUES, Orlando. **Apontamentos de Direito Penal.** Escolar editora: Luanda, 2014.

TELLES, Galvão Inocêncio. **Manual dos Contratos em Geral.**